

TE


ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 4/2016/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve nacional decretada pelo Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional (SICGP) para os períodos compreendidos entre os dias 15 e 18 e 22 e 25 de dezembro de 2016.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional (SICGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve nacional decretada para os períodos compreendidos entre os dias 15 e 18 e 22 e 25 de dezembro de 2016.
2. O aviso prévio referido contém a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:
*“Serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15º do D.L. nº 3/2014, de 3 de Janeiro.
Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.*

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

“Artigo 15º

Direito à greve

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.”

3. Em face do aviso prévio em referência foi realizada, entre as partes, uma reunião no dia 28 de novembro de 2016 com o objetivo de obter um acordo entre este Sindicato e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos e aos meios para os assegurar, sem que, contudo, as partes lograssem chegar a acordo, o que motivou que a DGRSP tivesse solicitado a intervenção da DGAEP.
4. Assim e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 2 de dezembro de 2016, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, o que se mostrou inviável.
5. Atentas as posições das partes foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente: Francisco Teodósio Jacinto
Árbitro Representante dos Trabalhadores: Emílio Augusto Simão Ricon Peres
Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: Carlos José Sousa Mendes
6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) datados de 5 de dezembro de 2016, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.
7. As partes pronunciaram-se sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar nos termos que, em síntese, se enunciam:

8.1. A DGRSP apresenta as suas alegações circunscrevendo as mesmas ao âmbito dos serviços mínimos em dissenso, ou seja, quanto “ao trabalho prestado pelos reclusos, ao ensino e formação profissional ministrados aos reclusos e às visitas aos reclusos” e aponta existir já vasta jurisprudência arbitral nestas matérias que deve ser mantida.

Quanto ao trabalho, a DGRSP entende que, além das atividades laborais relativas às cozinhas, higiene, alimentação nos estabelecimentos prisionais e explorações agrícolas defendidas pelo SICGP, deve igualmente ser assegurado o trabalho de natureza empresarial prestado pelos reclusos emergente de protocolos celebrados entre a DGRSP e empresas sob pena de, havendo incumprimento, ser comprometida a vigência futura dos mesmos. Além disso, a realização do trabalho é, à luz de instrumentos internacionais, potenciadora da ressocialização.

No que tange ao ensino e formação profissional e ocorrendo os períodos de greve durante as férias escolares, não são ministradas aulas do ensino oficial, mas deverá ser garantida a frequência dos reclusos em ações de formação quando possa ser posta em causa a obtenção de certificação.

No tocante às visitas, defende a DGRSP que durante os períodos de greve devem ser realizadas as visitas como habitualmente. Sendo um direito dos reclusos e dos visitantes que está consagrado em normas de direito internacional e em normas de direito interno, a DGRSP não aceita a posição do sindicato de não realização de visitas ao fim-de-semana, porque, devido às suas atividades laborais, é aos fins-de-semana que os familiares e amigos têm mais condições para visitar os reclusos. Acresce que, no caso em concreto da presente greve, essa circunstância é mais premente porque a greve está declarada para a quadra natalícia, período tradicionalmente festivo e de convívio familiar.

Finalmente, quanto aos meios, nos dois fins-de-semana, alega que: (i) caso a decisão do colégio arbitral seja no sentido de se realizarem as visitas nos termos habituais, deverão manter-se os meios habitualmente escalados para esse período, uma vez que não há qualquer acréscimo de trabalho; ii) caso a decisão seja no sentido de as visitas ao fim-de-semana não integrem os serviços mínimos a prestar, deverão os meios habitualmente escalados ser reduzidos em 15% por haver decréscimo de trabalho. Nos dias úteis, 15 e 16 e 22 e 23 de dezembro, (i) caso se realizem visitas e as atividades defendidas pela DGRSP, deve ser escalado um contingente de efetivos igual ao habitualmente escalado para os fins-de-semana acrescido de 20%; ou (ii) caso não se realizem visitas e as atividades defendidas pela DGRSP, deve ser escalado um contingente de efetivos igual ao habitualmente escalado para os fins-de-semana, pois haverá decréscimo de trabalho.

8.2. O SICGP, por seu turno, quanto às características da greve, alega que o período de greve compreende apenas um total de oito dias, interpolados entre si em curtos períodos de quatro dias, os quais são compostos por dias úteis e não úteis, desde quinta-feira a domingo, o que significa que entre os dois períodos

da greve existe um intervalo (de 19 a 21 de dezembro) de três dias úteis de não greve. Aduz igualmente que no decurso do ano de 2016 não foi decretada nenhuma outra greve de âmbito nacional ou local, pelo que até aqui não foram afetados nem os serviços prisionais nem a população reclusa.

O SICGP identifica como serviços ou tarefas relativamente aos quais não foi possível um acordo: trabalho de reclusos e formação, a abertura de pavilhões ou alas para permitir a visita familiar dos reclusos e os meios a serem alocados durante a greve. Neste seguimento, vem advogar relativamente aos serviços mínimos e aos meios para os assegurar que:

- a) quanto ao trabalho, rejeita a realização do trabalho prestado no interior e exterior dos estabelecimentos prisionais, aceitando que sejam assegurados os trabalhos feitos pela população reclusa na cozinha e em relação à alimentação nos estabelecimentos prisionais, manutenção da higiene e no âmbito de explorações agrícolas, mas neste caso apenas e tão só o trabalho que se destine a garantir a subsistência dos animais. Fundamenta a sua posição na alegação de que o período da greve é curto, corresponde a época festiva e geralmente considerada para efeitos de descanso por motivo de férias, com tolerâncias de ponto e até encerramento das próprias empresas, que o trabalho da população reclusa não está previsto no art.º 15 do Decreto-Lei nº 3/2014, de 3 de janeiro, e que sobre a questão já se pronunciaram o Tribunal Arbitral no Acórdão 18/2015/DRCT-ASM e o Tribunal da Relação no processo n.º 1239/15.OYRLSR em recurso do Acórdão 19/2015/DRCT-ASM.
- b) relativamente à formação, o SICGP afasta a necessidade de assegurar a presença dos reclusos em eventuais ações de formação que possam ocorrer neste concreto período de greve por entender que o curto período e a época festiva e de férias não colocam em causa a certificação de formação profissional dos reclusos.
- c) sobre a abertura de portas e pavilhões ou alas que permitam a visita dos familiares dos reclusos, e uma vez que a realização de visitas também não está prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 3 de janeiro, o sindicato entende que a visita deveria efetuar-se durante os dias 19, 20 e 21 de dezembro, dias úteis de não greve, e assinala que a greve foi decretada nos termos em que o foi (curtos períodos interpolados e pré-aviso com uma antecedência de três semanas) já tendo em conta que se trata da época natalícia e de modo a, por um lado, não prejudicar os reclusos e os familiares que os visitam e, por outro, a garantir o exercício do direito de greve do Corpo da Guarda Prisional, assim se cumprindo as exigências de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Quanto aos meios, argumenta que, para a sua fixação, devem ser considerados os concretos condicionalismos da falta de efetivos do Corpo da Guarda Prisional, agravados pela época do ano em causa, e às suas concretas condições de trabalho e de segurança, pelo que defende que os meios humanos a ser alocados não podem ser em número inferior e/ou percentagem inferior ao efetivo escalado para dias normais, úteis ou não úteis, e devem permitir que

seja escalado um número de efetivos que preencha até ao limite todos os postos diurnos.

TE


II - Apreciação e fundamentação

1. Face ao exposto, pode firmar-se, e em síntese, o seguinte:

- a) O SICGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve de âmbito nacional decretada para os períodos compreendidos entre os dias 15 e 18 e 22 e 25 de dezembro de 2016;
- b) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, realizou-se na DGAEP, no dia 2 de dezembro de 2016, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência. As partes não chegaram, todavia, a um acordo quanto aos serviços mínimos;
- c) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas confirmar as matérias controvertidas e as razões que suportam a sua posição.

2. Compulsada a documentação junta ao processo, pode concluir-se que não existe acordo quanto ao seguinte:
- a) Visitas;
 - b) Realização de trabalho e formação profissional;
 - c) Meios necessários para assegurar os serviços mínimos.

Assim, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre a matéria controvertida.

3. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,
- d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação vai durar.

✓ Aliás, sobre o direito à greve dos trabalhadores prisionais e aos direitos dos reclusos que configuram necessidades sociais impreteríveis, há já abundante jurisprudência que se encontra disponível em <http://www.dgaep.gov.pt/rct/arbitragem/arbitragem.htm>

Os Colégios Arbitrais têm procurado encontrar um equilíbrio que não sacrifique o direito dos grevistas mais do que o indispensável, para garantir os direitos da população reclusa que consideram de igual relevo constitucional, uma vez que as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos, que delas não podem ficar privados pelo tempo da greve, estão dependentes dos serviços que lhes são proporcionados e não são suscetíveis de auto satisfação, nem podem ser supridas por meios que não os prestados pelo pessoal prisional.

Os Colégios Arbitrais têm, também, considerado que o artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de Janeiro, ao enumerar vários serviços mínimos, não faz senão fixar os mínimos dos mínimos, ou seja, aqueles serviços que o legislador, geral e abstratamente, pôde desde logo vislumbrar como absolutamente essenciais. Mas, precisamente porque a lei é geral e abstrata, a sua aplicação em concreto implica várias ponderações, nomeadamente as circunstâncias de cada caso e a pormenorização que não cabe na norma mas se impõe aquando dessa aplicação. Este artigo não tem, nem pretende ter, carácter exaustivo pelo que a novidade desta norma está, sobretudo, em prescrever que, no caso de greve do Corpo da Guarda Prisional, há sempre lugar ao estabelecimento de serviços mínimos, o que não acontece nas greves de outros trabalhadores.

Sabendo-se, pelo exposto, quais são as necessidades sociais impreteríveis, que há que salvaguardar, podemos partir já para o exame do concreto caso desta greve.

Para tanto, convém repetir que os serviços mínimos visam a satisfação das necessidades sociais impreteríveis da população prisional, as quais não têm natureza variável, antes são constantes, ainda que possam, de acordo com as circunstâncias concretas, apresentar-se com maior ou menor grau de premência.

Daí que se considere que os serviços mínimos, no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não devem variar mais do que o imponham as circunstâncias particulares de cada greve.

Na senda do decidido por sucessivos Colégios Arbitrais, que este Colégio acompanha e em que se louva e nos acórdãos da Relação de Lisboa de 14 de janeiro de 2015, no processo n.º 625/14.7YRLSB, e de 16 de dezembro de 2015, no processo n.º 1239/15.0YRLSB, direitos como o acesso ao ensino, formação profissional e ao trabalho constituem contributos relevantes para a reinserção dos reclusos, contribuindo do mesmo passo para a delimitação do exercício do direito à greve.

É de considerar, quanto às visitas, que elas não são só, no que toca aos familiares, um direito fundamental dos presos, mas também dos visitantes. É que, nos termos do artigo 67º n.º 1 da CRP, «A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que

permitam a realização pessoal dos seus membros». Ora, entre essas condições está, seguramente, possibilitar o convívio familiar, que já é, pela situação de reclusão, sujeita a forte constrição.

Por outro lado e ainda a este respeito, deve notar-se que os familiares e outros visitantes dos reclusos podem ter obrigações laborais ou outras que não lhes possibilitem deslocar-se aos estabelecimentos prisionais nos dias úteis.

Daí a preocupação dos colégios arbitrais ao estabelecer, por diversas vezes, que, no âmbito dos serviços mínimos, cabe assegurar, durante o fim de semana, uma visita de familiares diretos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito visita durante a semana.

Em súmula, nem a argumentação das partes nem as circunstâncias particulares desta greve nos levam a divergir daquela que tem sido a orientação reiterada dos Colégios Arbitrais.

Assim, considerando tudo quanto ficou dito; a jurisprudência dos vários Colégios Arbitrais que têm intervindo na matéria; as circunstâncias da greve; os elementos de facto e as razões aduzidas pelas partes, na reunião de promoção de acordo e na audição neste processo; e a experiência colhida nas greves anteriores.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constituído nos termos do n.º2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:

1) Quanto aos serviços mínimos:

- a) Assegurar, durante o fim de semana, uma visita de familiares diretos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito a visita durante os dias úteis da semana.
- b) Assegurar o acesso dos reclusos ao trabalho no exterior do estabelecimento prisional nos termos habituais;
- c) Assegurar o acesso dos reclusos ao trabalho no interior do estabelecimento durante o período de greve, nos casos de absoluta impossibilidade de o mesmo se realizar noutros períodos;
- d) Assegurar a presença dos reclusos na frequência de ações de formação profissional, quer no interior quer no exterior do estabelecimento, nos casos de absoluta impossibilidade de tais ações se realizarem noutros períodos.

2) Quanto aos meios:

- a) Nos dias não úteis, deve ser assegurado o efetivo habitualmente escalado para o fim-de-semana;
- b) Nos dias úteis, deve ser escalado um número de efetivos igual ao habitualmente escalado para os dias não úteis, acrescido de 20%.

Lisboa, 12 de dezembro de 2016

O Árbitro Presidente,



(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Carlos José de Sousa Mendes)